



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009877/2007-16
Recurso n° 886.107 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.419 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HEITOR SUMIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL. EXAME DE COMPROVANTES TRAZIDOS AOS AUTOS APÓS A AUTUAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

Não tendo a autoridade fiscal apontado quaisquer vícios em comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade lançadora justificar a exigência de prova adicional do efetivo desembolso. Vinculação do ato de lançamento. Quanto a comprovantes de despesa objeto de dedução e trazidos aos autos após a autuação, em relação aos quais a DRJ aponta vícios, trata-se de matéria de prova, objeto de valoração nos termos da legislação de regência.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$7.421,64 (sete mil, quatrocentos e vinte um reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 11/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 29), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 30) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de dedução indevida de despesas médicas.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que a glosa do valor deduzido de R\$ 23.549,92 deu-se por falta de comprovação.

Tendo em vista não constar dos autos que o contribuinte tivesse sido intimado para comprovação das despesas, a DRJ/CTA determinou (fl.42) sua intimação. Intimado (fls.47) e inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando não haver incorreções em sua DIRPF e juntando documentos. A fl.49, consta requerimento do contribuinte no sentido de expedir-se intimação aos profissionais Angela Patricia Capra e Alaor Antonio Cardoso, de vez que o contribuinte não conhece seus atuais endereços profissionais.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 13/04/2010, decidiu à unanimidade, por meio do acórdão 06-26.117 manter o lançamento em parte, permanecendo o lançamento das glosas de deduções de despesas médicas informadas, referentes aos profissionais Ângela Patrícia Capra (R\$ 3.180,00) e Alaor Antonio Cardoso (R\$ 7.000,00), por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como à UNIMED, por tratar-se de despesas com planos de saúde de pessoas que não constam na DIRPF do contribuinte como seus dependentes, Hitoshi Sumida e Ottilia Nagae Sumida. Ainda a título de fundamentação, consigna o acórdão que (i) o ônus de provar, quando solicitado, os fatos que dão fundamento à deduções é do contribuinte, nos termos do RIR/1999, não sendo de acolher-se o requerimento de intimação dos profissionais para esclarecimentos; (ii) há necessidade de comprovação de efetivo desembolso das despesas objeto de dedução; (iii) não consta nos recibos fornecidos por Alaor Antonio Cardoso (fls.04-14) o nome do pagante, o endereço do prestador do serviço e nome do paciente; (iv) os recibos foram emitidos “em série”.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 59, interpôs tempestivamente o recurso de fls.60, alegando que (i) o plano de saúde da UNIMED foi contratado pela esposa do contribuinte, porém o contribuinte é que sempre foi o pagador, uma vez que a mesma nunca teve rendimentos, sendo “do lar” e sua dependente desde 1971, conforme consta da DIRPF; (ii) quanto ao “outro plano”, de que são beneficiários Hitoshi Sumida e Ottilia Nagae Sumida, trata-se dos pais de contribuinte, idosos, reconhecendo que não são diretamente seus dependentes, mas estando impossibilitados de pagar plano de saúde, custeado assim pelo contribuinte; (iii) quanto às despesas com a dentista Angela Patrícia Capra, junta ao recurso declaração emitida pela profissional; (iv) quanto às despesas com Alaor Antonio Cardoso, não notou que seu nome não constava dos recibos e que tentou sem sucesso contato com o profissional, solicitando a verificação da DIRPF do mesmo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, quanto àquilo que constitui seu objeto, qual seja, impugnação das glosas de deduções com despesas médicas indicadas no relatório.

No que tange às deduções referentes a despesa com plano de saúde junto à UNIMED, os comprovantes trazidos pelo contribuinte quando de sua impugnação (fls.21-22), malgrado não lograsse comprovar o valor total das deduções a esse título, já apontavam claramente a existência de beneficiários estranhos à relação de dependência com o contribuinte, como de resto reconhecido em seu recurso, mas também a indicação de que ao menos parte das despesas efetuadas junto àquela empresa dizem respeito à sua dependente e esposa, indicada em sua DIRPF como tal, Rainildes Jaensch Sumida. Se por um lado, não há previsão legal para dedução de despesas com plano de saúde de que não seja beneficiário o próprio contribuinte ou seus dependentes, por outro, o montante pago a título de plano de saúde de sua dependente e esposa ou de si mesmo não devem ser objeto de glosa, desde que devidamente comprovado. O contribuinte anexa ao recurso o demonstrativo de pagamentos de fl.64 que atesta o pagamento à UNIMED do valor de R\$ 4.241,64 a título de despesas com plano de saúde do próprio contribuinte e de sua esposa e dependente, documento que admito, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

Quanto às deduções referentes a pagamentos à profissional Angela Patrícia Capra, tenho que a declaração de fls.52-52v é bastante para suprir a sua comprovação, de vez que ostenta todos os elementos exigidos pela legislação em vigor, tais quais os valores pagos, a especialidade profissional e o endereço da dentista signatária, bem como os beneficiários do serviço prestado, que foram o contribuinte e sua esposa e dependente, razão pela qual também não deve prosperar a glosa quanto a este item.

Observe-se que no acórdão que proferiu a DRJ não invoca qualquer vício supostamente contido por tal comprovante, limitando-se, quanto ao pagamentos efetuados a esta profissional a ostentar o entendimento de que seria adicionalmente necessária a prova de efetivo desembolso dos valores pelo contribuinte.

A jurisprudência reiterada deste Conselho firmou-se no sentido de que, se nenhum vício é apontado nos comprovantes de despesas deduzidas trazidas aos autos pelo contribuinte, não há fundamento legal para negar-lhes força probante, sendo injustificada a demanda de prova adicional de efetivo desembolso.

Quanto aos pagamentos efetuados a Alaor Antonio Cardoso, é curial que não têm qualquer valor legal recibos que não indicam a pessoa do pagador, razão pela qual a glosa deve ser mantida, não devendo prosperar pedidos de intimação do profissional ou de verificação da DIRPF do mesmo, nos termos dos já bem lançados argumentos que, neste particular, apresentou a DRJ em seu acórdão, aos quais me reporto, no sentido de que o ônus da prova dos fatos que dão fundamento à deduções é do contribuinte, sempre que tal prova lhe seja solicitada.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas referentes a pagamentos efetuados à UNIMED, no valor de R\$ 4.241,64, nos termos do comprovante de fl.64 e dos pagamentos efetuados a Angela Patricia Capra, no valor de R\$ 3.180,00, conforme comprovante de fls.52-52v, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.